



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1102146-59.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado DALTON MASSAKI MASUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E EDUARDO VELHO

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52243

EDEC.Nº: 1102146-59.2024.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

EBDO. : DALTON MASSAKI MASUDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração contra o v. Acórdão de fls. 106/110, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso do embargado.

O embargante sustenta que o julgado foi omissivo no tocante à fixação dos honorários advocatícios recursais, conforme preconiza o artigo 85, §1º e §11, do Código de Processo Civil. Busca sanar o vício apontado.

Cumprido o disposto no artigo 1.023, § 2º do novo CPC, retornaram os autos.

É o relatório.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis por meio de embargos de declaração.

Como é cediço, a regra prevista no art. 85, § 11, do CPC só tem aplicação em caso de não provimento ou de não

conhecimento do recurso e, desde que, a parte recorrente tenha sido condenada ao pagamento de verba honorária em Primeira Instância, não sendo este o caso dos autos.

A questão, inclusive, restou pacificada pelo C. STJ, no julgamento dos REspS repetitivos 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS (tema 1059).

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, não há como conhecer do agravo interno que não combata especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Conforme posicionamento desta Casa, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pela origem ou sem alegação de fundamento novo.

3. Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem, representando um acréscimo ao ônus anteriormente estabelecido, motivo pelo qual, nas hipóteses de descabimento ou de ausência de prévia fixação, não há falar em imposição do referido encargo. (grifamos)

4. Agravo interno não conhecido.” (AgInt nos EDcl no AgInt no

AREsp n. 2.047.015/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

Ainda sobre o tema, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Alegada não fixação de honorários em favor da parte vencedora do agravo de instrumento – Descabimento – Ausência de fixação de honorários na decisão agravada – Enunciado 8 da I Jornada de Direito Processual da CJF – Precedentes do Colendo STJ e desta Corte – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2123784-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).

Embargos de Declaração – Omissão – Fixação da verba honorária em sede recursal – Não cabimento – Ausência de prévia fixação de honorários na origem, que afasta a majoração prevista no art. 85, §11, CPC – Entendimento do C. STJ e julgados deste E. TJSP – Omissão não verificada – Embargos não conhecidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003859-64.2024.8.26.0002; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Em suma, na realidade, o que se constata é o inconformismo do recorrente diante do resultado do julgamento, todavia

uma vez proferido, é defeso que se venha rediscutir. A pretensão destes recursos é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”

Por fim, dou por prequestionados todos os fundamentos dos recursos, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, rejeitam-se ambos os embargos de declaração.

SOUZA LOPES
Relator